



Processo Administrativo nº087/2020

Modalidade pregão presencial nº 031/2020

Registro de Preços nº031/2020

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a prestação de serviço de publicação de anúncios institucionais, campanhas, atos oficiais e outros atos do Município de Santa Rita do Sapucaí, MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 05 (cinco) empresas, sendo elas: DONIZETE DE LIMA CAZELATO-ME, EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839, JORNAL PANORAMA LTDA-ME, GERSON BENEDITO DE OLIVEIRA- CPF461608841653-ME e TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-ME.

Na sessão de julgamento de 17 de abril de 2020, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão do pregoeiro a empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839**, manifestou a intenção de interpor recurso por entender que o jornal vencedor não atende ao objeto da licitação, uma vez que notadamente não circula no Município, sendo, então, deficitário no atendimento da especificação constante no item 02 do edital. Salientou



ainda que o jornal vencedor não é de tradição local, e que sua distribuição se restringe a poucos prédios públicos e sem quantidades insignificantes, tornando o jornal em questão completamente desconhecido da população.

Também foi manifestada intenção de recorrer da empresa **TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-ME**, nos mesmos termos da recorrente **EVANDRO CARVALHO DA SILVA 14277572839**, acrescentando que em seu entendimento, a circulação regional do jornal vencedor não atende ao critério do edital, uma vez que a tiragem de 3.000 exemplares deve ser distribuída localmente, e não pulverizada regionalmente. Apontou ainda recurso contra a habilitação do vencedor, entendendo que o ato constitutivo da empresa não é o mais atualizado que está indicado na certidão simplificada apresentada.

Foram apresentadas razões escritas e contra razões ao recurso pelas empresas supra.

1-Das Razões recursais:

As razões escritas das empresas recorrentes são peças idênticas, cópias fieis, podendo levar a desconfiança da possibilidade de conluio entre as recorrentes, já que utilizaram de uma mesma petição, *ipsis litteris*, apenas com modificações quanto à qualificação do requerente. Porém, deixo de analisar essa questão por não haver prejuízo ao erário, ao interesse coletivo, objetivo da licitação, bem como ao recorrido.

Nas razões apresentadas a empresa **TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** alega que a empresa que sagrou-se vencedora do item 02 do edital, contratação de serviço de publicidade em jornal impresso



colorido, formato tabloide, de circulação local em veiculação mensal, com um número mínimo de 3.000 exemplares de tiragem, não atende as exigências do edital, posto que não há comprovação da circulação local do jornal. Continua,ressaltando que o jornal vencedor não circula no município, não existindo uma única pessoa, comércio ou repartição pública da cidade que receba semanalmente as edições do periódico em questão.

Ainda, que o objeto do certame, por se tratar de comunicação legal, necessário é que seja um veículo de confiança da população, devendo ter-se cuidado com jornais sem tradição local, mesmo com triagem elevada.

A empresa **EVANDRO CARVALHO DA SILVA** apresentou peça de recurso idêntica, diferindo apenas que essa ataca a classificação da empresa recorrida referente ao item 01. As alegações são as mesmas supracitadas.

II- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

As contrarrazões apresentadas rebatem os motivos atacados pelas recorrentes no que tange à circulação local dos periódicos constantes nos itens 02 e 03 do edital, ressaltando que no expediente constante no jornal consta a menção do nome do Município de Santa Rita do Sapucaí como área de abrangência do mesmo.

Menciona também, que o jornal vencedor foi homenageado pelo Sindicato das Indústrias do Município - SINDVEL e que a Academia de Letras, Ciências e Artes de Santa Rita do Sapucaí encaminhou *releases* para postagem.



Defende ainda, que realmente cumpre com a triagem exigida no instrumento convocatório, comprovando através de notas fiscais juntadas ao recurso.

Finaliza requerendo a improcedência dos recursos.

III- MÉRITO

Cumpre mencionar que houve erro material em ambas as peças recorrentes, posto que as mesmas citaram os itens 02 (Take Five) e 01(Evandro), sendo que o correto seria itens 02 e 03. Porém, por tratar-se de erro material sem prejuízo à análise das peças e convencimento desse Pregoeiro e Autoridade Competente, procedemos a retificação dos mesmos.

Passamos a análise do mérito.

A atividade administrativa é influenciada e subordinada pelos princípios descritos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”.* (GN)

Todos os atos da administração pública devem ser públicos, ou seja, a administração pública deverá publicar os seus atos no Diário Oficial, para garantir a transparência e produzir seus efeitos jurídicos.

Para que os atos administrativos sejam conhecidos pela sociedade é preciso que eles sejam publicados e divulgados, podendo iniciar e cumprir seus efeitos. Desse modo, o princípio da publicidade significa que



o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que os administrados tenham conhecimento dos atos.

Entendemos que a ausência de ampla circulação do jornal contratado em nosso município não atenderia a finalidade da licitação realizada e causaria prejuízo ao interesse público.

A Lei 8.666/93 é clara quando determina que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação/Pregoeira realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, bem como a averiguação de que o menor preço atende ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

Assim, escoimada no Princípio de Publicidade, um dos principais sustentáculos dos processos licitatórios, vislumbro que assiste aos recorrentes razão em seu intento, haja vista que em conformidade com o memorial descritivo, **os itens 02 e 03 exigem que os exemplares de tiragem semanal e mensal sejam de circulação local.**

Ocorre também, que a recorrida não comprovou cabalmente a distribuição do periódico no Município de Santa Rita do Sapucaí, isentando-se, inclusive, de citar os locais onde os mesmos estariam disponíveis.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, **julgamos** **PROCEDENTE** os recursos apresentados pelas empresas **EVANDRO**



CARVALHO DA SILVA 14277572839 e TAKE FIVE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA-ME , pelas razões de fato e de direito esposadas.

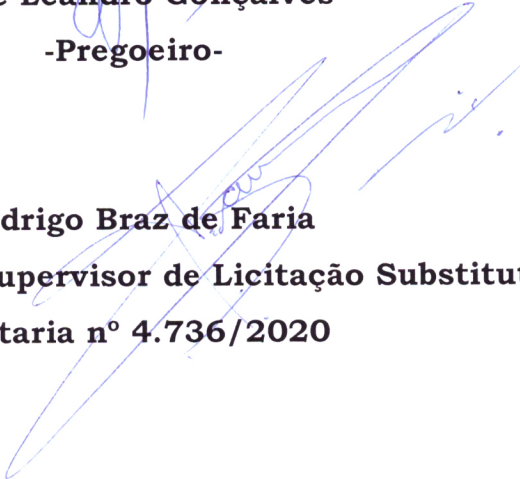
Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, MG, 29 de abril de

2020.


José Leandro Gonçalves

-Pregoeiro-


Rodrigo Braz de Faria

-Coordenador e Supervisor de Licitação Substituto-

Portaria nº 4.736/2020